ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.004362/2007-72

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10640.004362/2007-72
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1101-000.587 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2011
Matéria	IRPJ E OUTROS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BEBIDA GOSTOSA MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS BANCÁRIAS. INCOMPROVAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO.

Somente se justifica a exigência de multa qualificada, nos moldes do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando a conduta omissiva do contribuinte possa ser tipificada como sonegação, fraude ou conluio, na forma dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A ausência de provas diretas sobre a prática destes delitos inviabiliza, por óbvio, a qualificação da sanção. Nesse cenário, não se pode admitir que seja cominada penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) se o lançamento for operado com fulcro em mera presunção legal. Aduções de que a conduta do contribuinte é reiterada, de um lado, e de que as receitas informadas ao Fisco são inverídicas, de outro, não servem para tal fim, a teor da Súmula CARF nº 14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS
Impresso em 30/08/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, pela Fazenda Nacional (fls. 1127/1129), em face do Acórdão nº 105-17.201, proferido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na oportunidade, prevaleceu, nos termos do voto vencedor por mim proferido, o entendimento de que não estariam presentes os requisitos essenciais à qualificação da multa de ofício cominada pelo auto de infração exordial.

O remédio sob apreço foi apresentado com o desiderato de suscitar a análise de duas questões que, alegadamente, teriam sido omitidas pelo aresto embargado, a saber: 1) conduta omissiva reiterada da autuada; 2) discrepância entre as receitas informadas ao Fisco e as apuradas em realidade.

Asseverou-se, na oportunidade, que o embargado omitiu receitas, por, pelo menos, dois exercícios seguidos. Por esta razão, estaria verificada situação fática que legitimaria a imposição da multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento).

Assim, com fulcro em precedentes apresentados, sustentou a embargante que a contumácia no descumprimento das obrigações fiscais demonstraria dolo sonegatório, subsumível a um dos tipos penais esculpidos pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator:

Os Embargos se mostram tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento. Deles conheço.

Preliminarmente, ressalto que o recurso estudado toca a acórdão em que prevaleceu voto vencedor por mim redigido, voltado a reduzir a multa de ofício qualificada, até o importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Dito aresto fora proferido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Os embargos opostos foram distribuídos, então, novamente para mim, forte no disposto pelo artigo 3º, § 4º, da Portaria MF nº 256/09:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS
Impresso em 30/08/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *"Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Os processos que retornem de diligência e os com embargos de declaração interpostos em face de acórdãos exarados em sessões anteriores à vigência deste Regimento Interno serão distribuídos ao relator original do recurso, salvo quando estiver atuando em colegiado com especialização diversa da do anterior."*

CÓPIA

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, alega que o acórdão exarado deixou de avaliar, ao desqualificar a multa punitiva imposta, circunstâncias que levariam a entendimento distinto, consubstanciadas pela reiteração da conduta omissiva e pela discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte, de um turno, e os apurados pela Fiscalização, de outro.

Ocorre, no entanto, que não houve qualquer omissão. Aventadas situações não foram versadas, expressamente, porquanto totalmente irrelevantes para a análise da pertinência ou da impertinência da qualificação da penalidade oficiosa.

Segundo se explicou, é corrente neste conselho o entendimento – com o qual concordo – de que os lançamentos calcados em presunção de omissão de receitas não podem vir acompanhados de imposição de multa majorada. O permissivo qualificador, afinal, expressamente condiciona a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) aos casos em que reste caracterizado comportamento enquadrado em um dos tipos penais dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ora, a imputação, ao contribuinte, dos delitos de fraude, sonegação ou conluio pressupõe, evidentemente, arcabouço probatório robusto, que denote, direta e imediatamente, o desiderato infrator. Nos casos em que a exigência fiscal se arrima em simples presunções, tal condição não é satisfeita, eis que existentes, nos autos, simples indícios oblíquos da evasão.

A simples aferição de omissão de receita, quer de forma contumaz, quer não, não autoriza a qualificação da multa de mora. De tão sedimentado, a exegese que ora se expõe chegou a ser sumulada por este colegiado, nos seguintes termos:

> *"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."*

Resta claro, pois, que a contumácia omissiva, primeiramente, e a constatação da própria omissão, segundamente, não determinam a gravação de multa de ofício duplicada. Os presentes Embargos, antes de buscarem apontar omissão, intentam gerar, isto sim, efeitos infringentes, alterando o sentido prevalente no acórdão recorrido.

Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Benedicto Celso Benício Júnior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2013 por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS
Impresso em 30/08/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA